



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 112 /2009 - 185ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 05/12/2008
PROCESSO Nº 1/2633/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.17416
RECORRENTE: TURBODIESEL SANTA RITA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
REVISOR: CONSELHEIRO CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
AUTUANTE: RAIMUNDO SERPA BARROSO

EMENTA: - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: Falta de entrega de arquivos eletrônicos. 1. Ação Fiscal que acusa o contribuinte de não efetuar a entrega dos arquivos em meio magnético ao órgão fazendário. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de Infração julgado, **improcedente**, com esteio em consulta aos sistemas de dados que inferem do cumprimento da obrigação.

RELATÓRIO

Versa o processo da falta de apresentação dos arquivos em meio eletrônico, conforme o *Auto de Infração* identificado no timbre desta Resolução que contém o seguinte relato:

"Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviços. A Empresa deixou de apresentar ao Fisco os arquivos magnéticos referentes ao exercício de 200".

Inseridos todos os dados inerentes ao lançamento, dentre os quais, os dispositivos regulamentares infringidos e a penalidade aplicável (multa) correspondente a 1% sobre o valor do total das saídas (vendas) da empresa no exercício de 2003.

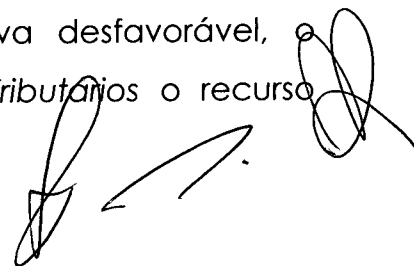
Dentre os documentos que constam nos autos, destacamos:

- a) *Ordem de Serviço* para execução de Auditoria Fiscal;
- b) *Termo de Início de Fiscalização* que assinala a intimação para, no prazo de dez dias, apresentar os livros e documentos fiscais/contábeis, cujas quadrículas se vê assinaladas (x) bem como, dentre outros livros ou documentos Fiscais ou Contábeis, "demais documentos relacionados com o ICMS, referente ao exercício de 2003".
- c) *Termo de Conclusão de Fiscalização*;
- d) Dados gerenciais extraídos de sistemas informatizados (Sistema GIM/Conta-Corrente/Rateio do ICMS).

A atuada fora intimada [*pessoalmente*] no próprio auto de infração para recolher o crédito lançado ou, no prazo (20 dias), apresentar impugnação/defesa. [*Intimação cf. art. 26, § 3º, I, da Lei nº 12.732/97*].

Transcorrido o prazo em epígrafe, foi lavrado o **Termo de Revelia** e encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário*, sendo julgado procedente em 1ª Instância.

Intimado da decisão que se lhe apresentava desfavorável, o atuado interpôs junto ao *Conselho de Recursos Tributários* o recurso voluntário.



O Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado sugerira o conhecimento do recurso voluntário e seu improvimento.

É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Ao proceder a análise das peças que instruem o processo, em cotejo com as razões expendidas pelo recorrente, ao alegar que fez várias tentativas de transmissão, entretanto, sem lograr êxito, logo, não teria efetivamente ocorrido a recepção.

Em consulta ao sistema de dados, pela Conselheira Maria Elineide Silva e Souza resultou demonstrado que de fato o recorrente tentou efetuar a transmissão, na forma a seguir delineada:

| | | |
|-----------|------------|------------|
| Janeiro | 04.04.2003 | 05.04.2003 |
| Fevereiro | 04.04.2003 | 05.04.2003 |
| Março | 29.08.2003 | 30.04.2003 |
| Abril | 29.08.2003 | 01.09.2003 |
| Maiο | 29.08.2003 | 01.09.2003 |
| Junho | 29.08.2003 | 01.09.2003 |
| Julho | 29.08.2003 | 01.09.2003 |
| Agosto | 07.10.2003 | 07.10.2003 |
| Setembro | 13.10.2003 | 14.11.2003 |
| Outubro | 19.10.2003 | 22.11.2003 |

| | | |
|----------|------------|------------|
| Novembro | 30.12.2003 | 30.12.2003 |
| Dezembro | 13.01.2004 | 19.01.2004 |

Do exame do *Termo de Início*, na parte que infere ao agente do Fisco intimar para fins de apresentação de documentos fiscais, de modo genérico.

Não se pode vislumbrar tenha sido o atuado intimado a demonstrar a tentativa infrutífera de transmissão de dados, por meio eletrônico.

Também, muito menos há, nos autos, prova cabal que o Fisco tenha, com esteio nas tentativas de transmissão, procedido em orientar previamente de modo a sanar a irregularidade, solucionando a pendência, ao sanar a inconsistência por nova tentativa de transmissão de dados.

Os sistemas informatizados de dados da Administração Fazendária inferem que o recorrente tentara enviar seus arquivos e que, embora não lograsse êxito na recepção, não lhe fora declinado o motivo técnico para que ultimasse as providências e, sanasse as pendências, demonstrando-lhe a forma factível em proceder no cumprimento da obrigação acessória.

Não se pode olvidar que tenha agido o recorrente, no sentido de adimplir com a obrigação, como demonstram as datas contidas, grafadas em sistema de dados da Secretaria da Fazenda.


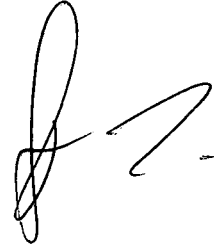
E uma vez já incorporados, não se pode persistir a acusação fiscal, pelo que, há de se julgar improcedente a acusação fiscal. O descumprimento da obrigação acessória não está caracterizado.

VOTO:

Por todo o acima exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão exarada em 1ª Instancia e decidir pela improcedência, nos termos do demonstrativo objeto da pesquisa, em sessão, pela Conselheira Elineide Silva e Souza, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária e adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

ARGB

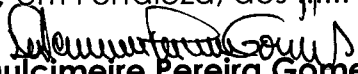


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **TURBODIESEL SANTA RITA LTDA.**, e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, e reformar, a decisão exarada no julgamento de 1ª Instância, julgando improcedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e da manifestação oral, em sessão, pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente à sessão o Conselheiro Vito Simon de Morais.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11... de fevereiro de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe de Lima Martins
CONSELHEIRA


Lucio Flavio Alves
CONSELHEIRO

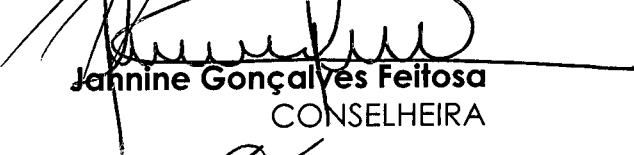
PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Vito Simon de Morais
CONSULTOR TRIBUTÁRIO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO-REVISOR


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Morais
CONSELHEIRO